

Câmara Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão — Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR N° 001/94

REGULAMENTA O ART. 166 DA LEI ORGÂNICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA A SEGUINTE LEI

ART. 1° - ESTA LEI VEM REGULAMENTAR O ART. 166 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO QUE DETERMINA A AÇÃO DO MUNICÍPIO NA PROIBIÇÃO DA SAÍDA DE PALHAS DE CAFÉ, ARROZ, FEIJÃO E ESTRUME DE ANIMAIS DO TERRITÓRIO MUNICIPAL.

ART. 2° - TODO PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO, DEVE MANTER DENTRO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL AS PALHAS DE CAFÉ, ARROZ, FEIJÃO E O ESTRUME DE ANIMAIS, QUE SERÃO USADOS NA ADUBAÇÃO DE LAVOURAS.

ART. 3° - O PRODUTOR QUE REMETER PARA FORA DO MUNICÍPIO AS PALHAS DE CAFÉ, ARROZ, FEIJÃO E DO ESTRUME DE ANIMAIS, NÃO PODERÁ PLEITEAR JUNTO AO MUNICÍPIO NENHUMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SUBSÍDIOS E/OU OUTROS BENEFÍCIOS PARA SUA PROPRIEDADE, PATROCINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - APLICA-SE, TAMBÉM, O CONSTANTE NESTE ARTIGO, AOS PROPRIETÁRIOS DE MAQUINÁRIO DE BENEFICIAMENTO, ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO, QUE SE RECUSAREM A ENTREGAR AS PALHAS, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 7° AO PROPRIETÁRIO DO PRODUTO BENEFICIADO.

ART. 4° - A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SE ENCARREGARÁ DA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE QUE TRATA O ARTIGO 3°, EFETUANDO UM CADASTRO INDIVIDUAL DE CADA PRODUTOR, ONDE CONTROLARÁ ANUALMENTE TAL DESTINAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FARÁ, ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO, DE CADA ANO, UM RELATÓRIO MINUCIOSO SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS PALHAS DE CAFÉ, ARROZ, FEIJÃO E DO ESTRUME DE ANIMAIS PELOS PRODUTORES.

Câmara Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão — Espírito Santo


ART. 5º - APÓS O RECEBIMENTO DO RELATÓRIO DE QUE TRATA O ARTIGO 4º, O PODER EXECUTIVO FARA UMA RELAÇÃO DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS QUE UTILIZARAM DEVIDAMENTE AS PALHAS DE CAFÉ, ARROZ, FEIJÃO E O ESTRUME DE ANIMAIS, REMETENDO COPIAS DE TAL RELAÇÃO PARA TODAS AS SECRETARIAS, QUE DEVERÃO ANALISÁ-LAS ANTES DO ATENDIMENTO DOS PLEITOS DOS PRODUTORES, FICANDO VEDADO AOS SECRETÁRIOS A REALIZAÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS FACULTATIVOS AO MUNICÍPIO, TAIS COMO, CARREADORES, TERREIROS, ETC. NAS PROPRIEDADES CUJOS PROPRIETÁRIOS NÃO ATENDERAM O PRECEITUADO NO ARTIGO 2º.

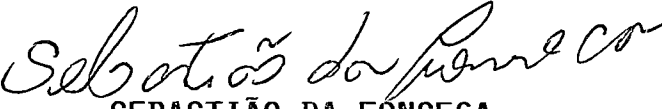
ART. 6º - OS PROPRIETÁRIOS QUE POSSUIREM TERRAS EM OUTROS MUNICÍPIOS E PRETENDEM EFETUAR O TRANSPORTE DAS PALHAS DE CAFÉ, ARROZ, FEIJÃO E DO ESTRUME DE ANIMAIS PARA TAIS TERRAS, DEVERÃO COMUNICAR A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA ANTES DA REMESSA, A FIM DE QUE SEJA EFETUADA A JUSTIFICAÇÃO EM SEU CADASTRO.

ART. 7º - SENDO AS PALHAS DE PRODUTOS AGRÍCOLA PARTE INTEGRANTE DO MESMOS, COMPETE AO PRODUTOR RURAL RETIRÁ-LAS DO LOCAL DE BENEFICIAMENTO, CASO NÃO POSSUA MAQUINÁRIO PRÓPRIO, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), CASO NÃO O FAÇA, ESTAS PASSARÃO A PERTENCER AO PROPRIETÁRIO DO MAQUINÁRIO DE BENEFICIAMENTO.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALAS DAS SESSÕES, VILA PAVÃO-ES, 15 DE AGOSTO DE 1.994.


DAVID PAGUNG
PRESIDENTE


SEBASTIÃO DA FONSECA
VICE - PRESIDENTE


IZAIAS TRESSMANN
SECRETÁRIO